

Processo nº: 3636739/2011
Referência : Edital do Pregão nº 125/2011
Objeto : Contratação de empresa especializada em realização de ginástica laboral.
Assunto : Impugnação

DOS FATOS

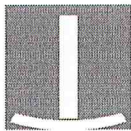
Trata-se da análise de peça interposta, tempestivamente, pela empresa COBRA E RODRIGUES SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, visando impugnação do Edital nº 125/2011, na modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização de ginástica laboral a ser ministrada aos servidores do Tribunal de Justiça, Comarcas de Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Itumbiara e Catalão, ante as possíveis irregularidades presentes no mesmo.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante que o edital nº 125/2011, no item 4 (quatro), do anexo III, determina a apresentação de certificação ISO 9001, exigência que entende ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório. Consoante se observa do texto legal, é peremptoriamente vedada a previsão, no instrumento convocatório, de qualquer exigência impertinente ou irrelevante para o cumprimento do objeto contratual, visando assegurar o direito fundamental dos cidadãos à igualdade, ampliando a competição e proporcionando à Administração as melhores condições de contratação.

Cita Marçal Justen Filho e decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) para ilustrar seu entendimento.

Requer, desta feita, seja julgada procedente a impugnação para declarar-se nulo o item atacado, determinando a republicação do edital escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicial previsto no § 4º do artigo 21, da Lei 8.666/93.



DA APRECIÇÃO DOS RECURSOS

Após apreciar as razões contidas na impugnação e observadas as regras estabelecidas no ato convocatório, tem-se que:

A impugnante ingressou com a peça inicial em 15/12/2011, às doze horas e vinte e sete minutos, tendo sido a mesma encaminhada e recebida pela Secretaria da Comissão Permanente de Licitação às 15h27 (quinze horas e vinte e sete minutos) do dia 16/12/2011, sexta-feira, tendo o Pregoeiro tomado conhecimento sem contudo, poder fazer o julgamento, de forma imediata, face ao grande volume de licitações marcadas para aquela data, sendo que a última, teve início às 17h00 (dezesete horas) e término às 18h38 (dezoito horas e trinta e oito minutos), já no encerramento do expediente.

O Pregoeiro, conforme estabelecido no ato convocatório, deve decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do Decreto 3.555/2000, portanto, até às 15h27 (quinze horas e vinte e sete minutos) do dia 19/12/2011.

O edital estabelece que

“20. As Propostas de Preços e os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados no local, dia e hora determinados, em 2 (dois) envelopes, “A” - Proposta de Preços e “B” - Documentos de Habilitação, devidamente fechados e rubricados no fecho.

(...)

DA DOCUMENTAÇÃO

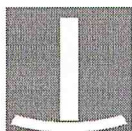
52. Para habilitação, a licitante deverá apresentar a documentação abaixo discriminada, colocada na ordem sequencial deste Edital.

53. O envelope “B” (DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO) deverá conter:

(...)

53.4. relativos à qualificação técnica:

a) comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa através de um ou mais atestados, expedidos por pessoa de direito público ou privado, mencionando que a proponente forneceu materiais/produtos ou prestou serviços, de forma satisfatória, com características semelhantes às do objeto deste Edital.”



Já o item 4 (quatro) do Anexo III – Termo de referência, faz menção à qualificação técnica da seguinte forma:

“4. Qualificação Técnica

A empresa deverá apresentar certificação ISO 9001, atestado de capacidade técnica de realização do mesmo serviço em outro órgão público ou privado e possuir escritório fixo em Goiânia.”

Portanto, resta claro que houve duplicidade de informações quanto à qualificação técnica, porém, **para a habilitação**, somente foi exigido o que estabelecido no item 53 do ato convocatório.

Em sendo assim, o Pregoeiro optou pela manutenção do edital vez que tal situação não afastaria nenhuma empresa interessada face à resposta à impugnação.

O que restou claro, foi a tentativa, por parte da empresa impugnante, de frustrar o procedimento, visando, única e exclusivamente seus interesses, utilizando-se de argumentos mascarados da preocupação com a boa contratação por parte da Administração, bem como com a obediência aos princípios legais. Se acatado o pleito, a impugnante alcançaria seu objetivo, pois permitiria à mesma, tempo suficiente para preparar sua documentação e proposta, o que ainda não havia feito.

Vale ressaltar que a publicação do edital, apenas desconsiderando o item 4 (quatro), do termo de referência, não implicaria em abertura de novo prazo posto que não alteraria o objeto licitado e tampouco acrescentaria novos documentos.

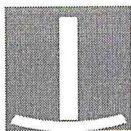
O artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93 reza que

“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro da impugnação por considerá-la tempestiva.

Pelas razões acima apontadas, pugna pela manutenção das exigências contidas



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

no edital, pois totalmente compatíveis com o disposto nas Leis 10.520/2002 e 8.666/1993 e Decreto 3.555/2000.

Goiânia, 19 de dezembro de 2011


Rogério Jayme
Pregoeiro